

Acórdão: 14.157/00/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 45.057  
Impugnante: Frigoarnaldo Indústria e Comércio Ltda.  
Advogado/Procurador: Hernan Peres da Silva  
PTA/AI: 02.000003863-63  
Origem: AF II/Contagem  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Nota Fiscal - Desclassificação - Reutilização - Comprovado nos autos que o documento fiscal apresentado ao fisco já fora utilizado em operação anterior. Exigências mantidas.**

**Prestação de Serviço de Transporte - Prestação desacobertada - Transportador Autônomo - Transportador não está obrigado a emitir documento fiscal, nos termos do § 2º do art. 162 do RICMS/91. Exigências parcialmente mantidas.**

**Impugnação parcialmente procedente, para excluir do crédito tributário a penalidade isolada relativa à falta de documento fiscal pela prestação de serviço de Transporte. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte desacobertado de documentação fiscal, de 20 bois para abate, tendo em vista a desclassificação do documento fiscal apresentado quando da ação fiscal, uma vez que já se prestara para acobertar outra operação, assim como a falta de emissão do documento fiscal par acobertar a prestação de serviço de transporte, tendo como consequência o não pagamento do imposto devido.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 21/23, contra a qual a DRCT/SRF Metropolitana apresenta réplica às fls. 45/50.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 53, que resultam nas manifestações de fls. 55.

A 1ª Câmara de Julgamento, em sentada de julgamento do dia 11/08/1998, converte o julgamento em diligência, a qual é cumprida conforme manifestação de fls. 66/69 e 74.

**DECISÃO**

Argumenta o Impugnante que a alegada irregularidade ocorreu em função de fato imprevisível, qual seja, avaria no veículo ocorrida no percurso, ainda na rodovia, o que obrigou a Defendente a substituir, não só o motorista, como também o Veículo transportador, juntando aos autos notas fiscais de peças e de mão de obra(docs. fls.12 e 13), no intuito de provar o alegado.

No entanto, através de cumprimento de diligência determinada pela Auditoria Fiscal, nota-se que a nota fiscal de prestação de serviço nº 001262(fl. 12), é datada de 04/03/93, enquanto aquela que lhe antecede imediatamente(fl. 57), tem data de emissão em 05/03/93, estando portanto, a nota inicialmente apresentada como prova da avaria do veículo que inicialmente estaria transportando os animais, fora da seqüência cronológica, numa prova cabal de que houve tentativa de provar um fato não ocorrido.

Não bastasse isso, há que se notar também que, na cópia da nota fiscal nº 001262 acostada aos autos em cumprimento à diligência (fl. 60), a data de emissão é 05/03/93, demonstrando, mais uma vez que, efetivamente, o documento fiscal apresentado como acobertador da mercadoria transportada quando da abordagem pelo Fisco, já fora utilizado em operação anterior.

Assim, demonstrada a fraude, correto o procedimento fiscal, devendo, desta forma, o Impugnante arcar com o ônus de seu ato.

No que diz respeito à aplicação de penalidade isolada por falta de documento fiscal para acobertar a prestação de serviço de transporte, incorreta a imputação, tendo em vista que, por ser o transportador autônomo, não está obrigado a emitir documento fiscal e, ao contrário do que entende o Fisco, a GA não faz parte dos documentos fiscais elencados no art. 175 do RICMS/91 então em vigor, estando a falta dos requisitos previstos no § 1º do art. 162 do mesmo regulamento, sujeita a penalidade própria.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para excluir a penalidade isolada por falta de documento fiscal relativo à prestação de serviço de transporte. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros

**Sala das Sessões, 16/03/00.**

**Enio Pereira da Silva**  
**Presidente/Relator**